PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022

Altera a Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município".

Autor: Vereador Jairo Cardoso

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII e acrescidos os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV ao art. 7° da Lei Complementar n° 260, de 19 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 7° [...]

[...]

XVII – contrarie as demais legislações vigentes, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Legislação Ambiental, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Obras e Código de Posturas do Município;

XVIII – refira-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças;

XIX – favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XX – veicule elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXI – veicule mensagens de produtos proibidos;

XXII – contenha qualquer conteúdo que induza, direta ou indiretamente, à prostituição;

XXIII – contenha qualquer conteúdo com teor sexual, ou que possam instigar a sexualidade;

XXIV – estimule a misoginia, o estupro ou a violência sexual, física, moral ou social.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Jairo Cardoso
Vereador

Adnan El Sayed
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa proibir a veiculação em outdoors de conteúdo de cunho erótico, pornográfico, desrespeitoso, discriminatório ou que estimulem crimes na Cidade De Foz do Iguaçu.

Pretende-se, com a iniciativa, evitar a exibição de imagens ou mensagens que atentem contra os bons costumes e à educação, bem como garantir o preceito relativo à integridade moral, não apenas das nossas crianças e adolescentes, como também dos adultos. A proposta também tem a finalidade de evitar o constrangimento do cidadão, a exemplo da mãe que, ao levar seus filhos menores à escola, depara-se com outdoors eivados por conteúdo sexual, violento e/ou preconceituoso.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

VII - engenho fixo perpendicular: qualquer estrutura usada para veiculação de publicidade acoplada verticalmente a uma estrutura preexistente;

VIII - publicidade provisória: aquela com duração máxima de 30 (trinta) dias;

IX - publicidade permanente: aquela sem prazo determinado, ou superior a trinta dias;

X - acréscimo ou aplique: saliências utilizadas como complemento da mensagem publicitária, aplicadas fora das superfícies do quadro do engenho, de forma provisória;

XI - afastamento entre engenhos: medida linear, em projeção horizontal, entre engenhos;

XII - cobertura de edificação ou topo: área situada acima do teto do último pavimento;

XIII - empena cega: face externa da edificação que não apresenta abertura à iluminação, ventilação e insolação;

XIV - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação onde possa ser acoplada publicidade indicativa;

XV - folder: impresso que consta de uma única folha com uma ou mais dobras utilizado como meio de divulgação publicitária;

XVI - folheto: impresso de caráter não periódico, utilizado como meio de divulgação publicitária;

XVII - grafismo artístico: painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas ou profissional qualificado;

XVIII - marquise: estrutura instalada logo acima do andar térreo, que se projeta, apoiada tão somente por uma das extremidades;

XIX - quadro do painel: superfície disponível para a colocação do anúncio.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º Não será concedida licença de publicidade ou esta deverá ser cancelada, quando:

I - contrarie dispositivo desta Lei Complementar;

II - contrarie Regulamentação do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR;

III - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

IV - pelo seu número, dimensão ou distribuição, modifique ou prejudique o aspecto das fachadas dos edifícios;

V - de qualquer forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;

VI - possa ocasionar perigo em face da proximidade com linhas telefônicas, cabos de comunicação e de energia elétrica;

VII - prejudique a insolação ou a ventilação na edificação em que estiver instalada ou nas edificações vizinhas;

VIII - devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito, de combate a incêndio, da numeração predial, de denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

IX - instalada em marquises, saliências, recobrimento de fachadas ou toldos quando sua medida horizontal ultrapassar 30 cm (trinta centímetros) sobre a calçada;

X - colada ou afixada por qualquer meio em árvore, poste da rede de energia elétrica ou em placa de sinalização;

XI - fixada nas áreas externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimentos médicos, exceto as identificadoras de eventos relacionados com a área da saúde;

XII - instalada nas coberturas ou topos de prédios, com exceção da publicidade indicativa e da publicidade promocional e desde que respeitadas as normas de segurança e dimensões estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

XIII - instalada ou propagada no interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores, realizados pelos órgãos competentes;

XIV - fixada ou pintada em muros, grades, gradis ou cercas;

XV - por meio de pintura de nome e sigla de partidos políticos ou nome e número de candidatos, em muros, tapumes e fachadas de edificações, exceto na sede do partido político;

XVI - instalada em áreas públicas, exceto quando devidamente autorizada pelo órgão responsável, por meio de licitação;

XVII - contrarie as demais legislações vigentes, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Ambiental, Código de Obras e Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. É vedada a colocação de placas, cavaletes e demais suportes, que contenham propaganda política, em praças, canteiros e calçadas, mesmo que configurem como engenhos acompanhados.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DA PUBLICIDADE

Art. 8º A publicidade será classificada de acordo com a sua modalidade e tempo de exposição, da seguinte forma:

I - publicidade identificadora: veiculada no imóvel onde exerce atividade a empresa anunciante;

II - publicidade promocional: veiculada fora do local onde se exerce a atividade;

III - publicidade provisória: veiculada por tempo determinado, não ultrapassando 30 (trinta) dias;